PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

Rua 10 de Abril, 629 - Centro - Artur Nogueira - SP - CEP 13.160-000
C.N.P.J. 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (019) 3877-1011
e-mail: prefartur@uol.com.br

LEI Nº 2.688

"DISPÕE SOBRE O CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

LUIZ DE FAVERI, Prefeito Municipal de Artur Nogueira, Estado de São Paulo, no uso de suas regulares atribuições,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Artur Nogueira, o Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público municipal (CADINAN) que é regulado pela presente lei.

Artigo 2º - O CADINAN conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição nos cadastros Municipais, em uma das seguintes situações:

a) suspensa ou cancelada,

b) declarada inapta ou irregular.

§ 1º - Os órgãos e as entidades da administração direta e indireta a que se refere o inciso I procederão, segundo normas estabelecidas nesta lei e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no CADINAN, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas;

§ 2º - A inclusão no CADINAN far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito ou registro passível de inscrição naquele Cadastro. fornecendo-se todas as informações pertinentes;

§ 3º - Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição;

§ 4º - A notificação expedida pela Fiscalização Municipal ou pela Diretoria Jurídica, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa, atenderá ao disposto no § 2º, do presente artigo;

§ 5º - Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no CADINAN, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a respectiva baixa;

§ 6º - Na impossibilidade da baixa ser efetuada no prazo indicado no § 5º, o órgão ou a entidade credora fornecerá

Continuação da Lei n.° 2.688/2003.

a certidão de regularidade do débito, caso não haja outros eventos pendentes de regularização;

§ 7° - A inclusão no CADINAN, sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os §§ 2º e 4º, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previsto no § 5º, sujeitará o responsável à pena de suspensão e na reincidência à pena de demissão,

§ 8° - O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários.

Artigo 3° - As informações do CADINAN serão centralizadas no Sistema de Cadastro Municipal.

Parágrafo único - As pessoas físicas e jurídicas incluídas no CADINAN terão acesso às informações a elas referentes, mediante simples requerimento, devidamente fundamentado.

Artigo 4° - A inexistência de registro no CADINAN não implica reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos normativos.

Artigo 5° - O CADINAN conterá as seguintes informações:

I - nome e número de inscrição no Cadastro Municipal, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do responsável pelas obrigações de que trata o art. 2º, inciso I;

II - nome e outros dados identificadores das pessoas jurídicas ou físicas que estejam na situação prevista no art. 2º, inciso II, inclusive a indicação do número da inscrição suspensa, cancelada ou irregular;

III - os dados do órgão, entidade ou departamento responsável pela inclusão no CADINAN;

IV - data do registro;

V - dados sucintos do fato motivador da inclusão.

Parágrafo único - O setor de cadastro Municipal manterá sob sua responsabilidade as informações detalhadas sobre as operações ou situações que tenham sido registradas no CADINAN, inclusive para atender ao que dispõe o parágrafo único do art. 3º, da presente lei.

Artigo 6° - É obrigatória a consulta prévia ao CADINAN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, para:

Continuação da Lei n.° 2.688/2003.

I - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

II - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos, incluídos os pagamentos a fornecedores;

III - julgamento de habilitação em licitações públicas.

§ 1° - O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no CADINAN, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora.

§ 2° - Constatado a existência de débito, o mesmo, deverá ser, liquidado, compensado, abatido, podendo ainda, ser parcelado nos moldes do artigo 9°, desta Lei.

Artigo 7° - Será suspenso o registro no CADINAN quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei;

III - tenha transacionado administrativamente a obrigação objeto do registro.

Artigo 8° - A não-observância do disposto no § 1º do art. 2º e dos arts. 6º e 7º desta Lei, sujeita os responsáveis à pena de suspensão e na reincidência à pena de demissão.

Artigo 9° - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal e suas autarquias poderão ser parcelados em até 30 (trinta) parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

Artigo 10 - Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

§ 1° - Em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996 ou pessoa física.

Impresso nº 12010

Continuação da Lei n.° 2.688/2003.

§ 2° - Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 3° - O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

§ 4° - Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da administração municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.

§ 5° - O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

§ 6° - Atendendo ao princípio da economicidade, os débitos de pequena monta, assim entendidos aqueles que não superarem 15 (quinze) salários mínimos, poderão ser objeto de parcelamento concedido, de ofício e de forma simplificada, importando o pagamento da primeira parcela confissão irretratável da dívida e adesão ao sistema de parcelamentos de que trata esta Lei, independentemente da prestação de qualquer caução ou garantia.

§ 7° - Ao parcelamento de que trata o § 6º não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 13.

§ 8° - Descumprido o parcelamento garantido por faturamento ou rendimentos do devedor, poderá a Fazenda Municipal realizar a penhora preferencial destes, na execução fiscal, que consistirá em depósito mensal à ordem do Juízo, ficando o devedor obrigado a comprovar o valor do faturamento ou rendimentos no mês, mediante documentação hábil.

Artigo 11 - O débito objeto do parcelamento, nos termos desta Lei, será consolidado na data da concessão, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados como antecipação, na forma do disposto no art. 10 e seu § 2º, e dividido pelo número de parcelas restantes.

§ 1° - No caso de parcelamento de débito inscrito como Dívida Ativa, o devedor pagará as custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 2° - O valor mínimo de cada parcela será fixado por ato do Chefe do Executivo.

§ 3° - Mensalmente, o órgão ou entidade responsável publicará demonstrativo dos parcelamentos deferidos no âmbito das respectivas competências.

Artigo 12 - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros e atualização monetária, na forma da Lei pertinente.

Parágrafo único - A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o reparcelamento.

Continuação da Lei n.° 2.688/2003.

Artigo 13 - É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

Parágrafo único - É vedada, igualmente, a concessão de parcelamento de débitos enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação.

Artigo 14 - A Administração solicitará o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa do Município e de suas Autarquias, de valor consolidado igual ou inferior a um salário mínimo.

Parágrafo único - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

Artigo 15 - Fica isento do pagamento dos honorários de sucumbência o autor da demanda de natureza tributária, proposta contra a Municipalidade, que desistir da ação e renunciar ao direito sobre que ela se funda, desde que a decisão proferida no processo de conhecimento não tenha transitado em julgado.

Artigo 16 - O pedido poderá ser homologado pelo juiz, pelo relator do recurso, ou pelo presidente do tribunal, ficando extinto o crédito tributário, até o limite dos depósitos convertidos.

§ 1° - Na hipótese da homologação ser da competência do relator ou do presidente do tribunal, incumbirá ao autor peticionar ao juiz de primeiro grau que houver apreciado o feito, informando a homologação da renúncia para que este determine, de imediato, a conversão dos depósitos em renda do Município, independentemente do retorno dos autos do processo ou da respectiva ação cautelar à vara de origem.

§ 2° - A petição de que trata o § 1º deverá conter o número da conta a que os depósitos estejam vinculados e virá acompanhada de cópia da página do órgão oficial onde tiver sido publicado o ato homologatório.

§ 3° - Com a renúncia da ação principal deverão ser extintas todas as ações cautelares a ela vinculadas, nas quais não será devida verba de sucumbência.

Artigo 17 - O termo de inscrição em Dívida Ativa, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal poderão ser subscritos manualmente, ou por chancela mecânica ou eletrônica, observadas as disposições legais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

Rua 10 de Abril, 629 - Centro - Artur Nogueira - SP - CEP 13.160-000

C.N.P.J. 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (019) 3877-1011

e-mail: prefartur@uol.com.br

Artigo 18 - As certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal e tributária poderão ser emitidas pela internet (rede mundial de computadores) com as seguintes características:

I - serão válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor dos órgãos emissores;

II - serão instituídas pelo órgão emissor mediante ato do Chefe do Executivo publicado na imprensa oficial onde conste o modelo do documento.

Artigo 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, 23 de Junho de 2.003.

LUIZ DE FAVERI
PREFEITO MUNICIPAL

Autor do Projeto de Lei n.° 026/2003: Senhor LUIZ DE FAVERI, Prefeito Municipal.

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, na sede da Prefeitura Municipal na data supra.

MARIA MARGARIDA BÖTTCHER SIA
CHEFE DE GABINETE